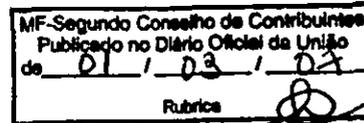




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13657.000094/2002-14
Recurso nº : 132.763
Acórdão nº : 204-01.651

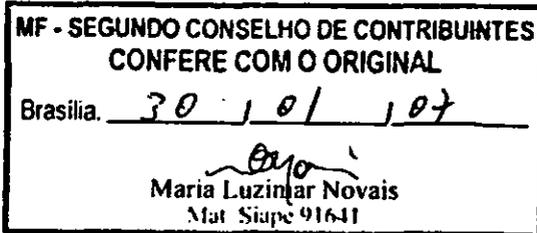


Recorrente : ITE TELEINFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/2006. EXCLUSÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. É indevida a exigência da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9430/96 em razão de recolhimento a destempo do tributo desacompanhado dos encargos moratórios. Retroatividade benigna da alteração promovida pela Medida Provisória nº 303/2006.

Recurso provido.



Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITE TELEINFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13657.000094/2002-14
Recurso nº : 132.763
Acórdão nº : 204-01.651

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 01 / 04
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : ITE TELEINFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente de auditoria interna na DCTF do 1º trimestre de 1997. Constatou-se recolhimento a destempo da Cofins desacompanhado do devido pagamento dos juros moratórios, donde a exigência da multa isolada no percentual de 75% do tributo.

Regularmente intimada a contribuinte apresentou impugnação (fls. 08-12), na qual alega, em síntese, que: (i) o tributo referente a janeiro/1997 foi integralmente recolhido no vencimento - 12/02/1997, sendo errada a data de 07/02/1997 apontada no auto de infração; (ii) a multa isolada deverá incidir sobre o valor da multa de mora e não sobre o principal; e (iii) a multa não é devida, pois o recolhimento do tributo deu-se antes de qualquer procedimento de fiscalização, de modo que fez jus ao benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG manteve o lançamento discutido, sob o fundamento esposado no Ato Declaratório SRF/COSAR nº 03, que estabelece que o pagamento referente ao fato gerador de janeiro deveria ter sido feito até 07/02/1997 (sexta-feira). Logo, a contribuinte estaria em mora e, portanto, submetida à sanção prevista no art. 44, I e II da Lei nº 9.430/96 (fls. 33-35).

Contra referido acórdão a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 40-44), sustentando que o mencionado ato declaratório não poderia alterar o prazo estabelecido no art. 57 da Lei nº 9.069/95, que prevê o pagamento "até o último dia do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores". Reitera, também, o argumento de que a multa não é devida em razão da denúncia espontânea.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 01 / 07
Maria Luzilene Novais

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13657.000094/2002-14
Recurso nº : 132.763
Acórdão nº : 204-01.651

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Preenchidos os requisitos mínimos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Como visto, o debate nos autos gira em torno da exigência de multa isolada pelo recolhimento a destempo da contribuição ao Cofins desacompanhado dos encargos moratórios.

Ocorre que a referida discussão tornou-se despicienda haja vista a edição da Medida Provisória nº 303, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430 que previa a exigência da referida multa, revogando-a:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

..... (NR)

Assim sendo, é de rigor o cancelamento do presente auto de infração por força do art. 106, II, c, do CTN que determina a retroatividade de lei que comine penalidade menos severa a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA